

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DAVID CANABARRO - RS

**PROTOCOLO**

Nº 071 DATA: 04/09/2017

RESPONSÁVEL. [Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul

**Câmara Municipal de Vereadores**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº004, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

**APROVADO**  
**Sala das Sessões**

EM 18/09/2017

[Assinatura]

Presidente

Regulamenta o ressarcimento de despesas gastas com deslocamento de veículo particular dos vereadores e dos servidores do Poder Legislativo do município de David Canabarro – RS.

**Art. 1º** A celebração de acordos com vereadores e servidores do Poder Legislativo do município de David Canabarro – RS, para deslocamentos quando em representação da Câmara de Vereadores, devidamente autorizados pelo Presidente, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A celebração de acordo pelo Presidente da Câmara será autorizada pelos demais membros que compõem a Mesa Diretora, Vice-Presidente e 1º Secretário.

**Art. 2º** Será designado pelo Presidente um Controlador destes acordos tendo as seguintes atribuições:

I – Recepcionar as propostas encaminhadas pelos interessados e submetê-las à apreciação do Presidente da Câmara;

II – propor a rescisão dos acordos celebrados nos termos desta Resolução, desde que verifique serem prejudiciais aos interesses da Câmara;

III – apresentar sugestões e propor medidas relacionadas com o uso de veículos por vereadores e servidores em serviço;

IV – comunicar o Presidente quando verificar a ocorrência de irregularidades praticadas por vereadores ou servidores em função dos acordos celebrados, para adoção das medidas cabíveis;

V – exercer rigorosa e permanente fiscalização junto aos vereadores e servidores que tenham celebrado acordo para prevenir ou apurar possíveis irregularidades na utilização dos veículos no serviço.

**Art. 3º** A utilização de veículo particular, nos termos do art. 1º, só será permitida após a comprovação perante o Controlador de:

I – Que os serviços externos a serem executados exijam a utilização de veículo para sua realização;



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**

II – propriedade e posse, devidamente legalizada, de veículo automotor, no mínimo para quatro passageiros, adequado aos serviços e em perfeitas condições de funcionamento;

III – habilitação, nas condições exigidas pelo Código Nacional de Trânsito, para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Além da comprovação das condições mencionadas neste artigo, o vereador ou servidor deverá, preliminarmente, preencher e assinar o formulário de proposta, no qual deverão constar os seguintes dados:

I – Nome, cargo ou função que exerce e endereço;

II – número e data de expedição da carteira de habilitação;

III – número do certificado de propriedade do veículo;

IV – número do chassi e da placa e características técnicas do veículo que propõe usar no serviço.

**Art. 4º** Aprovada a proposta pelo Presidente da Câmara, lavrar-se-á o competente Termo de Acordo, que vigorará pelo prazo de um ano, através do qual serão fixadas as seguintes obrigações por parte do vereador ou servidor:

I – Declaração de que se compromete a cumprir integralmente as prescrições contidas nesta Resolução, com relação ao uso do seu veículo em serviço;

II – declaração de que correrão sob sua inteira responsabilidade todos os encargos e despesas de manutenção e conservação do veículo, sejam consertos, reformas, reposição de peças, óleo, lavagens, lubrificação, combustível, etc.;

III – declaração de que correrão por sua conta exclusiva, todas as despesas com garagem, pedágios, impostos, multas e seguros, sendo de sua inteira responsabilidade quaisquer indenizações ou cobertura de riscos contra terceiros, em caso de acidentes provocados com o veículo;

IV – obrigação de manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, ressalvados os casos plenamente justificados;

V – compromisso de manter devidamente legalizados os documentos de propriedade ou posse do veículo, bem como a Carteira Nacional de Habilitação;

VI – obrigação de cientificar de imediato ao Controlador sempre que o veículo, por qualquer motivo, for retirado de tráfego, bem como quando retornar ao mesmo;



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**

VII – compromisso de se sujeitar, em qualquer época, à revisão técnica do veículo, seja pelo próprio Controlador ou por quem o Presidente designar;

VIII – outras declarações de interesse do Presidente e a critério do Controlador.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o *caput* e não havendo manifestação contrária de qualquer das partes, o Acordo passará a vigorar por prazo indeterminado, observado o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º Os Acordos poderão ser renunciados por qualquer das partes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º Na hipótese do deslocamento dar-se em equipe, e havendo mais de um de seus componentes com Termo de Acordo firmado, a indenização a que se refere o art. 5º desta Resolução, será paga a apenas um, sendo este o proprietário do veículo utilizado no deslocamento.

§ 4º Nas hipóteses de término do mandato, exoneração, aposentadoria ou falecimento do vereador ou servidor, o Termo de Acordo será rescindido automaticamente.

**Art. 5º** A utilização do veículo será indenizada de acordo com a distância percorrida entre o local em que se der o deslocamento, na realização de atividade relacionada com a função que exerce ou participação em evento, e o da sede da Câmara de Vereadores.

§ 1º A indenização será calculada pelas seguintes expressões:

a) Para os vereadores/servidores cujo veículo seja movido à gasolina:

$I = 0,5 \text{ PI} \cdot 1,4 n$ , sendo:

I = indenização atribuída ao vereador/servidor.

PI = preço do litro da gasolina comum, observado o disposto no § 2º deste artigo.

n = distância entre o município ao qual se der o deslocamento e a sede da Câmara de Vereadores.

b) Para os vereadores/servidores cujo veículo seja movido a álcool:

$I = 0,63 \text{ PI} \cdot 1,4 n$ , sendo:

I = indenização atribuída ao vereador/servidor.

PI = preço do litro do álcool, observado o disposto no § 2º deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**

n = distância entre o município ao qual se der o deslocamento e a sede da Câmara de Vereadores.

c) Para os vereadores/servidores cujo veículo seja movido a óleo diesel:

$I = 0,58 \text{ PI} \cdot 1,4 n$ , sendo:

I = indenização atribuída ao servidor.

PI = preço do litro do óleo diesel comum, observado o disposto no § 2º deste artigo.

n = distância entre o município ao qual se der o deslocamento e a sede da Câmara de Vereadores.

d) Para os vereadores/servidores cujo veículo seja movido a gás natural veicular (GNV):

$I = 0,65 \text{ PI} \cdot 1,4 n$ , sendo:

I = indenização atribuída ao servidor.

PI = preço do metro cúbico do gás natural veicular (GNV).

n = distância entre o município ao qual se der o deslocamento e a sede da Câmara de Vereadores.

§ 2º A parcela "PI" das fórmulas de que tratam as alíneas "a" a "d" do parágrafo anterior corresponde ao preço médio do litro da gasolina comum, do litro do álcool comum, do litro do óleo diesel comum e preço do metro cúbico de gás natural vigentes no município de David Canabarro - RS, sede da Câmara de Vereadores.

§ 3º O pagamento da indenização será efetuado mediante requisição autorizada pelo Presidente da Câmara, devendo o formulário próprio conter os seguintes dados:

I - indicação do veículo particular a ser utilizado;

II - nome, cargo ou função do proprietário do veículo, matrícula, CPF, agência bancária e número da conta corrente;

III - nomes, cargos ou funções dos acompanhantes do vereador/servidor, se for o caso;

IV - itinerário completo com as distâncias do local de deslocamento e a sede da Câmara de Vereadores;

V - datas e horários dos deslocamentos e dos eventos;



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**

VI - especificação dos serviços a executar;

VII - placa, modelo e marca do veículo; e

VIII - montante da indenização a pagar.

§ 4º O reajustamento dos valores referentes ao preço dos combustíveis será realizado por determinação do Presidente da Câmara, através de Resolução de Mesa, levando-se em conta pesquisa dos preços praticados pelo mercado no município de David Canabarro, Sede da Câmara de Vereadores, considerando o menor preço.

**Art. 6º** Não sendo possível definir, por antecipação, o itinerário dos deslocamentos, o Presidente poderá determinar o pagamento após a realização dos mesmos, caso em que a requisição de que trata o § 3º do art. 5º deverá ser elaborada até trinta dias após o deslocamento.

**Art. 7º** As prestações de contas das indenizações solicitadas serão apresentadas até cinco dias úteis após o deslocamento, ao Presidente da Câmara, que se pronunciará quanto a sua exatidão.

Parágrafo único: Não serão pagas indenizações a vereadores/servidores cujas prestações de contas estiverem pendentes.

**Art. 8º** O vereador/servidor não terá direito à indenização prevista no art. 5º desta Lei pela utilização do próprio veículo para o seu transporte, ainda que em objeto de serviço, nos casos a seguir enumerados:

I - Deslocamentos para reuniões, congressos, seminários ou eventos similares, exceto quando em representação da Câmara de Vereadores, devidamente autorizados pelo Presidente;

II - viagens para fora do Estado;

III - viagens e/ou deslocamentos fora do itinerário, salvo a hipótese da necessidade de utilizar o veículo para execução de tarefas especiais de interesse da Câmara de Vereadores, com autorização expressa nesse sentido; e

IV - deslocamento ou viagem em que não se justifique a real necessidade de utilizar o veículo para a perfeita execução dos serviços a seu encargo ou dos que acompanham.

**Art. 9º** O veículo que tenha sido objeto de acordo, nos termos desta Resolução, deverá ser dirigido pelo próprio vereador/servidor.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**

**Art. 10** Será punido disciplinarmente o vereador/servidor que, tendo celebrado acordo para utilização do seu veículo em objeto de serviço, transgredir qualquer determinação contida nesta Resolução, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, quando couber.

**Art. 11** As situações não previstas nesta Resolução e eventuais dúvidas serão examinadas e/ou dirimidas pelo Controlador, juntamente com a Assessoria Jurídica da Câmara, que emitirá parecer sobre o caso, cabendo ao Presidente decidir acerca da matéria.

**Art. 12** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO "VEREADOR ATTÍLIO LUIZ MARCANTE", AOS 04 DE SETEMBRO DE 2017.**



**SEDIRLEI GODINHO DOS SANTOS**  
Presidente



**RODRIGO VASSOLER**  
Vice-Presidente



**DELOCIR BUZATO**  
1º Secretário



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Justifica-se o presente Projeto de Resolução, tendo em vista a necessidade de se regulamentar o pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio para deslocamentos de vereadores e servidores da Câmara quando em representação ou a serviço desta.

Tal iniciativa gera economia para o Legislativo, tendo em vista que no mesmo veículo poderão se deslocar até 05 (cinco) pessoas, sendo paga a indenização a apenas um deles, o proprietário do veículo.

Considerando o deslocamento por meio de transporte coletivo, a Câmara teria que indenizar mediante pagamento de passagem de ida e volta para cada um dos vereadores e/ou servidores.

Além disso, importante frisar que o presente Projeto de Resolução teve como base Resolução do Tribunal de Contas do Estado, encaminhada à título de colaboração, que trata sobre a mesma indenização aos auditores em serviço.

Assim, contamos com a compreensão dos colegas Edis para a aprovação da matéria, a qual é de relevante interesse público e atende ao princípio da economicidade.

**PLENÁRIO "VEREADOR ATTÍLIO LUIZ MARCANTE", AOS 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

**SEDIRLEI GODINHO DOS SANTOS**

Presidente

**RODRIGO VASSOLER**

Vice-Presidente

**DELOCIR BUZATO**

1º Secretário